



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Rua Prefeito Julio Schramm, 33, Fórum - Bairro: Sete de Setembro - CEP: 89114-900 - Fone: (47)3217-8224 - Email: gaspar.civel2@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0303740-13.2016.8.24.0025/SC

AUTOR: NOBRE INDUSTRIA TEXTIL EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

1. Quanto aos pedidos dos eventos 865 e 872, mantenho a decisão do evento 840, por seus próprios fundamentos.

Ademais, não há autorização legal para o pedido da administradora judicial, visto que a Lei n. 11.101/2005 determina que o pagamento de 40% seja feito somente quando estiver na fase de encerramento da falência, o que não é o caso dos autos.

2. Autorizo e determino ao Sr. Leiloeiro judicial que designe nova data para o leilão dos bens remanescentes que não foram arrematados na primeira oportunidade.

Ressalto que a centrífuga inicialmente arrematada por Valdir Berto, deverá ser encaminhada novamente para leilão, diante da informação do arrematante de que não possui mais interesse no bem (evento 848). O valor depositado pelo arrematante não será devolvido, uma vez que não restaram demonstradas nenhuma das situações estampadas no art. 903, § 5º do CPC.

Intime-se o leiloeiro.

3. DA DESTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

Sobre o papel do administrador judicial na ação de falência, infere-se:

De modo geral, cabe ao administrador judicial auxiliar o juiz na administração da falência e representar a comunhão dos interesses dos credores. Como auxiliar do juiz, ele deve manifestar-se nos autos sempre que determinado, bem como tomar a iniciativa de propor medidas úteis ao bom andamento do processo falimentar. Como representante legal da comunhão dos interesses dos credores, deve administrar os bens da massa visando obter a otimização dos recursos disponíveis. Sua missão consiste em procurar maximizar o resultado da realização do ativo. Quanto mais dinheiro ingressar na conta da massa falida em função da cobrança dos devedores e venda dos bens do falido, maiores serão os recursos disponíveis para o pagamento dos credores. Esse objetivo – otimização dos recursos da massa- norteia a atuação do administrador judicial e, portanto, também a avaliação de seu desempenho. (Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. – 17. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

A destituição, de ofício, do administrador encontra respaldo no art. 31 da Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), o qual prevê:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Sobre a norma, denota-se da doutrina:

Como vimos, ao administrador judicial a lei reserva uma série de atribuições e de-veres inerentes à função de auxiliar do juiz, com participação ativa no ordenamento dos processos e, no caso da falência, administrando um patrimônio especial submetido a controle judicial e afetado ao pagamento do passivo do devedor. Portanto, o desempenho a contento de tais encargos legais afigura-se elemento imprescindível ao bom de-senvolvimento dos respectivos feitos em que atua. Dentro desse cenário, a lei municia o juiz de poderes para sua destituição, sempre que tais objetivos restarem frustrados. Assim é que emergem como causa de sua destituição: desobediência a preceitos da lei, descumprimento de seus deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros, inclusive credores.

A destituição pode ocorrer de ofício ou a requerimento, devidamente fundamentado, apontando o fato infracional ensejador do afastamento do administrador de suas funções, de qualquer interessado, como o devedor, o sócio de responsabilidade ilimitada da sociedade falida – que também é atingido pelos efeitos jurídicos produzidos em relação à pessoa jurídica –, ou o credor. (CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial : falência e recuperação de empresa. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018).

Nos termos do art. 31 da Lei n. 11.101/2005, a destituição será cabível nos casos de desobediência aos preceitos da Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. Quando se fala em desobediência aos preceitos da Lei de modo genérico, é certo que o objetivo é manter o administrador judicial vinculado aos estritos comandos legais, cominando-lhe a pena de destituição para qualquer descumprimento, inclusive de eventuais prazos. Assim, se ele não elaborar o quadro provisório de credores, no prazo assinalado no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, isso já será motivo para a destituição. Todavia, a não apresentação de relatórios ou da prestação de contas só enseja a destituição se o administrador for intimado para cumprir tais providências no prazo de 5 dias e não o faz (Lei n. 11.101/2005 – art. 23).

Também se coloca como motivo para a destituição o descumprimento dos deveres legais, em especial aqueles previstos no art. 22 da Lei n. 11.101/2005. O administrador judicial tem um rol de deveres tanto na falência, quanto na recuperação judicial, que deve ser cumprido estritamente para que o processo chegue a seu final, a bom termo. O descumprimento desses deveres é reputado como uma falta grave capaz de ensejar a destituição do administrador judicial. A desaprovação das contas é um sinal de que não houve o cumprimento desses deveres, ensejando da mesma forma a destituição do administrador judicial. Por fim, em decorrência da importância da função e de todos os interesses envolvidos, a Lei reputa como motivo para a destituição a omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. Trata-se de uma punição pela conduta desleal, seja ela omissiva ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

comissiva, sem prejuízo da eventual responsabilização pelos danos causados. Quem causa danos não se mostra apto ao exercício da função de administrador judicial e deve ser destituído. (TOMAZETTE, Marlon Curso de direito empresarial : falência e recuperação de empresas – volume 3. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018).

Por força do disposto neste artigo, que ora focalizamos, o juiz, ex officio ou a requerimento de qualquer interessado, poderá decidir pela destituição: a) do administrador judicial; b) de qualquer dos membros do Comitê de Credores. São causas de destituição: a) a desobediência a preceitos desta lei; b) o descumprimento de deveres; c) a omissão ou preterição de atos essenciais no exercício de sua função; d) falta de diligência, incúria, desleixo, negligência no exercício de sua função; e) prática de ato lesivo às atividades do devedor ou de terceiros.

Desse modo, se o administrador judicial, por exemplo, não fornece, com presteza, as informações solicitadas pelos credores, não lhes apresenta os extratos, a fim de se habilitarem, não elabora, no prazo, a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º; não apresenta com regularidade os relatórios mensais, não elabora, no prazo, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram ao estado de falência; não arrecada, com diligência, bens nem pratica os atos conservatórios de direitos e ações, qualquer interessado pode requerer a sua destituição e o próprio juiz, de ofício, pode destituí-lo. (PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência – Rio de Janeiro: Forense, 2013).

A destituição do administrador pode, portanto, ser provocada por qualquer credor, pelo Ministério Público ou pelo próprio juiz, ex officio. São causas de destituição quando o administrador: a) exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados; b) infringir os deveres que lhe são impostos; c) pleitear interesses contrários aos da massa. (ALMEIDA, Amador Paes de Curso de falência e recuperação de empresa - 27. ed. rev. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2013.)

O administrador judicial poderá ser destituído no curso da falência. A destituição decorrerá do descumprimento de deveres, da omissão, negligência ou prática de ato lesivo ao devedor ou terceiro. A destituição resulta da constatação da insuficiência da atuação do administrador no desempenho de suas atividades e está relacionada a um vício de exercício. (BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009).

No caso dos autos, entendo que se encontra bem delineada a presença das causas autorizadoras da destituição, a saber, ofensa às normas da Lei de Falências, a prática/omissão de atos contrários aos interesses da massa e a desídia da Administradora, além da perda da confiança desta magistrada na profissional nomeada.

Com efeito, o processo está em tramitação desde o ano de 2016 e está muito longe de seu termo. Apesar do lapso temporal decorrido desde a nomeação da administradora, até a presente data, não houve sequer a formação do quadro geral de credores (LF, art. 22, I,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

'f) – tampouco justificativa para a sua não finalização; igualmente, não se verifica a adoção de medidas ativas de realização do ativo e pagamento de credores do falido (LF, art. 22, III, 'i' e 'j'), isso somente para citar alguns pontos.

Inclusive, sobre bens, direitos, obrigações e deveres da falida, esse juízo sequer sabe quantos e quais seriam as eventuais ações ainda em trâmite (se existem) e que necessitam deslinde ou aguardam julgamento de eventuais recursos, outra informação que deveria, no mínimo, contar com a colaboração da administradora, já que está dentre seus deveres representar a massa em tais processos e, por lógica, ter ciência daqueles.

Na mesma linha, a decisão do evento 840 determinou, de forma expressa, que a Administradora, cumprindo aquilo que é seu dever, informasse ao Juízo sobre os bens que pendem de alienação e apresentar relação de credores.

Contudo, a determinação desta Juíza foi solenemente ignorada pela profissional nomeada, que apesar de ter sido pessoalmente dela intimada (evento 842), nada trouxe aos autos. Vale citar que após aquela intimação, a Administradora compareceu aos autos no evento 865, unicamente para solicitar a liberação de recursos em seu favor.

Vale ressaltar que por diversas oportunidades, a Administradora deixou de manifestar-se nestes autos, tendo este juízo de reiterar a intimação (a exemplo do item 4 do despacho do evento 597), bem como, de forma muito grave, deixou de representar a falida nos processos em trâmite na Justiça do Trabalho (a exemplo da informação juntada pela 2ª Vara do Trabalho de Blumenau no evento 489).

Vale deixar expressamente consignado que o que se quis com tais apontamentos, não foi afirmar que houve má-fé da Administradora – o que poderá/deverá ser apurado em eventual ação própria (art. 32 da Lei n. 11.101/05), mas sim demonstrar que, até o momento, não desempenhou seu papel da maneira adequada, bem como que sua conduta desidiosa vem se mostrando prejudicial à massa e a inúmeros credores trabalhistas, o que impõe sua imediata destituição da função.

Logo, considerando-se que há muito tempo a Administradora Judicial não vem desempenhando de forma satisfatória seus deveres, não demonstra estar comprometida com os interesses da massa e de seus credores, bem como porque devidamente presentes as hipóteses autorizadoras, concluo que a destituição da Administradora judicial é medida que se impõe.

Forte no disposto no art. 31 da Lei n. 11.101/05, **DESTITUO a Administradora Judicial, Simone de Cassia Machado Muller, da função.**

Intime-se a Administradora destituída da presente decisão e, também, para no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 da Lei de Falências (Art. 31, § 2º), contas essas que deverão ser autuadas em incidente apartado, que deverá ser apensado ao presente processo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Adianto que, caso assim deseje, a Administradora destituída poderá tão somente condensar e apresentar em peça única, as prestações de contas parciais já apresentadas aos autos, mas que em qualquer cenário (retificação/condensação ou apresentação de nova prestação), deverá apresentar novo balancete em separado.

No mesmo prazo acima fixado, deverá a Administradora depositar no Cartório Judicial eventuais bens e objetos pertencentes à Massa e que estejam em seu poder, ato que deverá ser acompanhado de relação detalhada dos bens entregues.

4. DO NOVO ADMINISTRADOR

Nos termos do art. 31, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e observado o disposto no art. 21 da mesma norma, **nomeio como Administrador Judicial LEIRIA & CASCAES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, com endereço profissional na Rua Pres. Getúlio Vargas, n. 196, Sala 404, Edifício Getúlio Vargas, Centro, Blumenau-SC, 89010-140, telefone (47) 4102-6374, e-mail: contato@leiriaecascaes.com.br, que deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005. Ato contínuo, deverá assinar o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Considerando a complexidade da presente ação, até pelo tempo que já tramita e tudo que foi (e não foi) feito durante seu curso, concedo a empresa Administradora nomeada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de sua primeira manifestação.

5. Acerca do pedido do evento 882, denota-se dos autos que no evento 671, item 4, restou determinado que a empresa Bela Vista Investimentos e Participações Ltda apresentasse documentos, a fim de esclarecer a situação alegada. Contudo, deixou o prazo decorrer sem qualquer manifestação (evento 695).

Assim, intime-se novamente a referida empresa para apresentar os documentos mencionados na decisão do evento 671, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, esta juíza está ciente da necessidade urgente de retirar os bens de propriedade da falida do imóvel, tanto que determinou novo encaminhamento a leilão.

6. Tendo em vista o disposto no art. 8º, parágrafo único da Lei n. 11.101/05, as habilitações de crédito, uma vez encerrada a fase administrativa, serão atuadas em separado e não nestes autos principais.

Intimem-se os causídicos peticionantes de eventos 157, 167, 195, 212, 223, 240, 430, 465, 506, 510, 511, 547, 577, 590, 605, 639, 640, 647, 650, 679, 680, 697, 698, 699, 700, 715, 716 e 883, portanto, para que promovam o ajuizamento das respectivas habilitações de crédito, em autos próprios, sob as penas da lei.

Não havendo manifestação e transcorrido o prazo nestes autos, **tornem-se** sem efeito os referidos eventos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar

Intimem-se.

Cumpra-se com absoluta prioridade.

Documento eletrônico assinado por **CRISTINA PAUL CUNHA BOGO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025424285v29** e do código CRC **cc6c817a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTINA PAUL CUNHA BOGO

Data e Hora: 21/3/2022, às 19:44:41

0303740-13.2016.8.24.0025

310025424285.V29